



P.M.S.A.1
FLS nº 138
RUP. *Almeida*

PARECER JURÍDICO Nº 118/2024

Consulente: Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Assunto: Licitação e Contratos Administrativos

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. HIPÓTESE LEGAL. PREVISTA NO ARTIGO 75, II, DA LEI Nº 14.133/21. DECRETO Nº 11.871/23. CONTRATAÇÃO INFERIOR A R\$ 59.906,02. VIABILIDADE JURÍDICA. PROCEDÊNCIA. REDOMENDAÇÕES.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Processo Administrativo nº 043/2024 – Dispensa de Licitação nº 013/2024, que tem como objeto a “Contratação de empresa especializada em serviços de locação, montagem e desmontagem de brinquedos de recreação, equipamentos e itens para evento social para crianças, adolescentes e indígenas deste município, em cumprimento a indicação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA”, conforme solicitação da Secretária Municipal de Assistência Social, Sra. Rosani Menegassi Alves.



P.M.S.A.1
FLS nº 139
Assinatura

Analisando o processo, tem-se que a justificativa para a referida contratação se dá diante do valor compatível dos itens, bem como da necessidade de se comemorar o dia das crianças com evento social destinado às crianças e adolescentes do município, tanto na área urbana quanto nas aldeias indígenas.

Consta do presente processo, que a contratação se dará com base no fundamento do artigo 75, II, da Lei nº 14.133/21, cumulado com o Decreto nº 11.871/2023.

Integram os autos os seguintes documentos: Solicitação de realização de Licitação assinada pelo Secretário solicitante, Verba Orçamentária, Justificativa para Contratação Direta, Solicitação de Materiais/Serviços, Termo de Referência, Quadro de Cotações e Orçamentos, Justificativa dos orçamentos solicitados, Documentação relativa à Habilitação da proponente vencedora, entre outros.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, insta consignar que o presente Parecer Jurídico, embora no caso em apreço possua obrigatoriedade legal na emissão, este possui caráter meramente opinativo, ou seja, não sobrepõe o poder discricionário do Chefe do Poder Executivo, tendo tão somente a finalidade precípua de elucidar, informar, sugerir providências a serem estabelecidas e/ou condutas a serem praticadas pela Administração Pública, como define o nobre doutrinador Helly Lopes Meirelles, *in verbis*:

[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).

Cumpre anotar que a Lei nº 14.133/21, em seu artigo 53, § 1º, incisos I e II, estabelece a imprescindibilidade do parecer jurídico realizado pela assessoria jurídica ou órgão equivalente do contratante, para que este analise a legalidade do procedimento, bem como todos os elementos indispensáveis à contratação, *in verbis*:



P.M.S.A.
FLS 110
1000
R10
Pleuro

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

A contratação por parte da municipalidade, em regra, será precedida por processo licitatório, garantindo a lisura e a isonomia na disputa entre os possíveis fornecedores. Contudo, há algumas situações em que o processo licitatório será dispensável, conforme os termos do artigo 75 da Lei nº 14.133/21, porém, garantindo os princípios anteriormente citados.

Pois bem, analisando o processo administrativo *in tela*, se tem que a futura contratação encontra-se enquadrada na exceção prevista no artigo 75, II, da Lei nº 14.133/21, o qual disciplina que:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Por sua vez, o Decreto nº 11.871/23 tratou de atualizar os valores trazidos na Lei nº 14.133/21. Quanto à Dispensa, objeto deste processo administrativo, o anexo do mencionado Decreto atualiza o valor contido no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21 para **R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos)**.

A vantagem econômica à Administração Pública se observa através da apresentação do balizamento de preços. Analisando detidamente o presente processo administrativo, se vê que foram apresentados 03 (três) orçamentos e pesquisas em banco de preços, nos termos do artigo 23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/21, o que nos permite adotá-los como parâmetro.

Em continuidade na análise do processo administrativo que culminará na futura contratação *in tela*, temos que a proposta mais vantajosa à municipalidade, segundo o critério de menor preço global, foi apresentada pela empresa MASO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., no



PROCURADORIA
F. 25 / 141
RUBRICA - Helena

valor de R\$ 33.050,00 (trinta e três mil e cinquenta reais), que se encontra dentro dos parâmetros de mercado, conforme balizamento de preços.

O critério adotado para seleção da melhor proposta foi o de menor preço global. Contudo, da pesquisa de preços, se verifica que alguns fornecedores apresentaram preços mais vantajosos que os da empresa selecionada a determinados itens, demonstrando que o critério de seleção por menor preço global não privilegia as melhores propostas.

Desta feita, recomenda-se que a Administração adote o menor preço por item como critério de seleção da melhor proposta, pois desta forma os fornecedores com o melhor preço para cada item em específico poderão ser selecionados, acarretando em economia para os cofres públicos.

Quanto à lisura e isonomia entre possíveis fornecedores, se vê que foram apresentados 03 (três) orçamentos privados, mas sem a justificativa para os mesmos.

Verifica-se que a Lei nº 14.133/2021 contemplou disciplina específica acerca da definição do valor estimado da contratação, o qual, conforme o caput do art. 23:

“[...] deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.”

A Lei enuncia, dentre os parâmetros/fontes de pesquisa indicados no §1º do art. 23, no inc. IV, a “pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital”.

Logo, como fora adotado o parâmetro de pesquisa “consulta direta a fornecedores”, os orçamentos devem vir acompanhados de suas respectivas justificativas, o que não se verifica nos autos. Desta forma, recomenda-se que a Administração justifique a escolha dos fornecedores que apresentaram orçamentos privados.

Outra análise a ser feita por esta Assessoria, é acerca de possível fracionamento de despesa, que consiste na realização de mais de um processo administrativo para a



P.M.S.A.1
FLS 111
1001 - Almeida

aquisição/contratação de serviços similares, com o intuito de burlar a regra, qual seja: a realização do processo licitatório, visando alterar a modalidade licitatória.

O Tribunal de Contas da União já manifestou contrariamente a essa prática, ao afirmar que:

“Com efeito, a freqüência da utilização da modalidade convite para a compra de material médico- hospitalar, indicada pelo Controle Interno, configura o fracionamento da despesa e a fuga da correta modalidade licitatória, contrariando dispositivos da Lei 8.666/93, que vedam a utilização dessa modalidade para aquisições que possam ser efetuadas conjuntamente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso da tomada de preços. (Acórdão 1208/2008, 1ª Câmara, rel. Min. Guilherme Palmeira).”

Assim, analisando a ocorrência de eventual fracionamento, tem-se que no presente exercício não houve contratação com o mesmo intuito, inexistindo, portanto, qualquer questionamento acerca de eventual fracionamento de despesa, conforme é possível verificar na relação de números de processos administrativos.

Para finalizar a emissão deste parecer, faz-se necessário analisar os requisitos trazidos pelo artigo 72, da Lei nº 14.133/21, quais sejam:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.



P.M.S.A. 1
F. 1.5
K. 1.1
43
K. 1.1
K. 1.1

Compõem o presente processo administrativo: Termo de referência, cotação de preços, justificativa dos orçamentos solicitados, previsão de recursos orçamentários compatíveis com o compromisso a ser assumido, autorização da autoridade competente e justificativa de preço, minuta do contrato, justificativa para a contratação.

Por fim, registra-se a análise do processo sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

III – CONCLUSÃO

Desta feita, tendo em vista os aspectos de juridicidade, este Procurador Jurídico signatário **opina favoravelmente** ao prosseguimento do Processo Administrativo nº 043/2024 – Dispensa de Licitação nº 013/2024, com as seguintes **RECOMENDAÇÕES**:

- a. Adoção do critério de menor preço por item para a escolha das melhores propostas;
- b. Justificativa da escolha dos fornecedores que apresentaram orçamentos privados.

É o parecer.

Santo Antônio do Leste – MT, 07 de agosto de 2024.


MURILO HEITOR REZENDE PEREIRA
Procurador Jurídico
OAB/MT nº 25.674/O



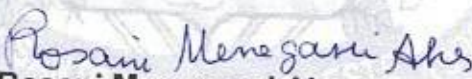
Santo Antônio do Leste, 12 de agosto de 2024.

JUSTIFICATIVA COMPLEMENTAR

O Termo Referência que é a regra básica da contratação prevê que o critério de julgamento será o de menor valor global, sendo vencedor a empresa que apresentar o menor preço do conjunto dos itens. Tal medida não é viável contratar um item de cada fornecedor, visto que o município não tem fornecedor local para os itens licitados e que foi adotado esse critério para facilitar a contratação devido obter o menor preço no conjunto de itens caso o mesmo fosse contratado item a item a Administração teria que administrar vários contratos para um único evento.

Certa de contar com vossa colaboração, desde já agradeço e reitero votos de estima e apreço.

Atenciosamente,


Rosani Menegassi Alves
Secretária Municipal de Assistência Social



JUSTIFICATIVA PARA ESCOLHER OS FORNECEDORES PARA BALIZAMENTO

Venho por meio desta apresentar a justificativa para a escolha dos fornecedores privados para balizamento de preços para a **locação de brinquedos recreativos** destinada ao evento a ser comemorado ao dia das crianças, em conformidade ao art. 23, IV da Lei 14.133/21.

As empresas privadas as quais foram solicitados orçamentos, fazem parte do banco de dados de fornecedores do município, possuem experiência no ramo de setor de eventos e locação de brinquedos oferecem uma gama de serviços de locação para eventos, recreativos o que nos permite obter uma visão abrangente dos preços praticados no mercado, garantindo uma comparação mais precisa e representativa, dos valores praticados no mercado.

Santo Antônio do Leste/MT, 07 de agosto de 2024.

Geisiane Vieira de Moraes
GEISIANE VIEIRA DE MORAES
COORDENADORA DO SETOR DE COMPRAS
PORTARIA 291/2021 DE 02/07/2021.